

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2026

OBJETO: Reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

SOLICITANTE: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Brusque e o município de Brusque/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Brusque enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº 018/2026, recebido em dia 17 de março de 2026, com solicitação de análise técnica – Estudo de Reestruturação do Modelo Tarifário do Sistema de Abastecimento de Água de Brusque/SC com revisão tarifária.

Na página 2 do ofício, solicitou, que enquanto se processa o estudo, que seja aplicado reajuste, considerando os valores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulados de março de 2025 a fevereiro de 2026, sobre a estrutura tarifária atual do SAMAE com o intuito de manter a saúde financeira da autarquia.

2. DA ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Quanto ao reajuste, a fim de evidenciar o papel da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advindas do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020), a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água do SAMAE de Brusque, com os respectivos atos normativos (Decisão da AGIR e Decreto do Município), percentual de reajuste, ano e valor da tarifa mínima residencial (10m³), conforme **Quadro 1**.

Quadro 1 - Evolução dos preços da tarifa residencial de água

Ato normativo	% Reajuste	Ano	Tarifa/10m ³
Decisão P. A. 003/2014	10,00		
Decreto 7.406/2014		A partir de 05/2014	21,89
Decisão P. A. 004/2015	8,18		
Decreto 7.587/2015	8,18	A partir de 05/2015	23,68
Decisão P. A. 007/2016	9,82		
Decreto 7.763/2016	9,82	A partir de 05/2016	26,00
Decisão P. A. 026/2017	4,69		
Decreto 7.944/2017	4,69	A partir de 05/2017	27,21
Decisão P. A. 057/2018	1,81		
Decreto 8.122/2018	1,81	A partir de 03/2018	27,70
Decisão P. A. 102/2019	3,94		
Decreto 8.343/2019	3,94	A partir de 05/2019	28,79
Decisão P. A. 126/2020	3,988		
Decreto 8.849/2021	3,988	A partir de 05/2021	29,94
Decisão P. A. 197/2022	14,955	Não aplicado	
Decreto 9.163/2022	13,02	A partir de 05/2022	33,84
Decisão P. A. 245/2023	6,953	Não aplicado	
Decreto 9.445/2023	8,88	A partir de 05/2023	36,85
Decisão P. A. 272/2024	4,709		
Decreto 9.796/2024	4,709	A partir de 05/2024	38,59
Decisão P. A. 073/2025	6,243		
Decreto 10.168/2025	6,243	A partir de 05/2025	41,00

Fonte: Adaptado AGIR (2026).

Foi solicitado por parte do prestador a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE para aplicação a título de reajuste tarifário para o ano de 2026. O Samae de Brusque enviou ofício nº 19/2026 de 26 de março de 2026 apresentando



justificativa para adotar tal medida informando ser o índice que o município já adotava historicamente e em conformidade com o artigo 279 da Lei Complementar nº 34/1994 (Código Tributário do município de Brusque) em detrimento ao modelo de reajuste por equação paramétrica.

Ocorre que o §2º do artigo 4º, da Resolução 008/2019 da AGIR, prevê a condição de aplicação direta de índice inflacionário oficial mediante justificativa, exatamente o que o SAMAE de Brusque apresentou em seus “considerandos”, deixando claro que em virtude da aplicação do pleito de revisão tarifária, já aberto nesta Agência, cujo objeto é a implantação da Tarifa Básica por Disponibilidade – TBO, e também, devido a complexidade do estudo será necessário uma rotina de emissão de faturamento paralelo por aproximadamente três a quatro meses, para calibração e ajustes para a nova estrutura tarifária.

Nestes termos, para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro não se vislumbra óbice para sua adoção, considerando o prazo se esgotando para aplicação do reajuste e que não haveria tempo para levantar todos os dados que o reajuste por equação paramétrica requer; assim, apresenta-se abaixo o cálculo do reajuste tarifário anual adotando o INPC.

Desta feita, para melhor demonstração do índice acumulado, apresenta-se o resultado do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulados de março/2025 até fevereiro /2026, utilizando a calculadora do Banco Central do Brasil (BCB).

Quadro 2 - Resultado Correção do INPC, março/2025 até fevereiro /2026

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	mar/25
Data final	fev/26
Valor nominal	R\$0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03357470
Valor percentual correspondente	3,36%
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (2026).

Disponível:<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>.

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Da análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE em face das legislações aplicáveis à espécie;

3.1. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque (SAMAÉ), e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Enfim, no contexto deste Parecer Conjunto, consta profundo e minucioso estudo que subsidiou o parecer e consequentemente a decisão final quanto ao deferimento do índice de reajuste, o qual, como dito, pautou-se em analisar com extrema acuidade todos os elementos que influenciaram diretamente a análise do reajuste pleiteado pela Autarquia Municipal.

3.2. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAÉ, é de todo crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “reajuste” e bem assim os diplomas legais que o regulamenta, conforme adiante demonstrar-se-á.

3.3. Para tanto, traz-se a colação o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, aqueles previstos na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

3.4. Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (*apud cit*: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, “é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais”.

3.5. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 200



diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.6. No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e Economista desta Agência de Regulação, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de “reajuste tarifário” dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam procedência e acolhimento, até porque as informações/tabelas constantes do parecer administrativo supra citado, manifestaram-se favoráveis a concessão do percentual de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento), conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, especificamente em seu artigo 5º §2º, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares.

3.7. Entremente as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação da terminologia aplicável ao instituto do REAJUSTE, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo²², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “rebus sic stantibus”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

²² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



c) **correção monetária**: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

3.8. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos ~~mais~~ ~~comezinhos~~ princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica desta Agência recomendam:

- 1) **Ratificar** o pleito de reajuste apresentado pela Concessionária, aplicando o INPC do período, março 2025 a fevereiro de 2026, no percentual de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento), conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, especificamente em seu artigo 5º §2º, **a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares**.
- 2) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).



Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, 30 de março de 2026.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-9-15
30/03/2026 14:33:36
Assinatura digital avançada.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA/SC nº 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-9-15
30/03/2026 14:30:20
Assinatura digital avançada.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON-SC 1.463

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-9-38
30/03/2026 14:26:50
Assinatura digital avançada.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

